



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Conselho de Ministros — Esclarece dúvidas sobre se o exame da junta médica para efeitos da concessão de licença por doença nos termos da parte final do artigo 8.º do Decreto n.º 19 478 deve ser requerido pelo funcionário doente ou promovido oficiosamente pelo serviço a que este pertence.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 059 — Autoriza a Casa da Moeda a negociar a aquisição de máquinas e utensílios destinados à tiragem de selos, títulos e notas pelo sistema de impressão denominado «talhe-doce» — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contratos para as construções necessárias à instalação dos mesmos maquinismos — Cria no quadro técnico dos serviços fabris do citado estabelecimento dois lugares de agentes técnicos de engenharia de 2.ª classe.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 244 — Isenta de direitos de exportação o coco ralado exportado da província ultramarina de Moçambique com destino à metrópole.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 245 — Autoriza a transferência para a Comissão Venatória Regional do Norte das quantias depositadas nos termos do Decreto n.º 30 335 e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias de determinados concelhos.

casos, o interesse do funcionário e o do próprio serviço, bem como a lógica e a segurança da posição daquele perante este, aconselham que o parecer assim emitido possa fundamentar a passagem à situação de licença por doença.

Tudo ponderado, e ao abrigo do artigo 36.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, o Conselho de Ministros esclarece:

1. O funcionário em regime de faltas por motivo de doença, que não se julgue em condições de regressar ao exercício do seu cargo findo o período de dois meses a que se refere o artigo 8.º do Decreto n.º 19 478, deverá requerer o exame da junta médica, até ao limite daquele prazo, para efeitos da concessão de licença nos termos da parte final do mesmo artigo.

No caso, porém, de o funcionário não requerer o exame, nem se apresentar ao serviço até ao fim do mencionado período de dois meses, ou logo que este finde, deverá o superior hierárquico respectivo suprir essa falta, promovendo oficiosamente a observação exigida.

2. Quando do parecer da junta médica, mandada ouvir nos termos do artigo 8.º e seu § 2.º do Decreto de 19 478, de 18 de Março de 1931, constar, além da confirmação do estado de doença, o tempo por que, em virtude dela, o funcionário se deverá ainda manter ausente do serviço, a homologação do parecer implica a passagem do funcionário à situação de licença por doença nos termos previstos pelo artigo 13.º do mesmo diploma.

Presidência do Conselho, 9 de Fevereiro de 1955.—
Pelo Presidente do Conselho, o Ministro da Presidência,
João Pinto da Costa Leite.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro

1. Foram apresentadas dúvidas ao Governo sobre se o exame da junta médica para efeitos da concessão de licença por doença nos termos da parte final do artigo 8.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, deve ser requerido pelo funcionário doente ou promovido oficiosamente pelo serviço a que este pertence. Ambas as opiniões têm sido sustentadas por via administrativa, bem como uma terceira, que se inclinaria para uma ou para outra daquelas soluções consoante as circunstâncias peculiares de cada caso. Faz-se, pois, mister estabelecer doutrina uniforme a respeito do problema suscitado.

2. Tem-se verificado, por outro lado, que a junta médica, ou, fora de Lisboa, as entidades que legalmente a substituem, quando chamadas a comprovar o estado de doença nos termos do § 2.º do referido artigo 8.º, por vezes não se limitam a essa confirmação, antes se pronunciam também sobre a necessidade de o funcionário se manter ausente do serviço ainda por determinado período, em razão da mesma doença. Em tais

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Casa da Moeda

Decreto-Lei n.º 40 059

Encontram-se concluídos os estudos preliminares da montagem na Casa da Moeda do sistema de impressão a talhe-doce, de acordo com o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 2067, de 28 de Dezembro de 1953.

É agora possível promover a aquisição dos maquinismos e iniciar as construções necessárias à sua instalação.

Assim:

Considerando que, embora a primeira fase do sistema a montar vise somente a impressão de selos e títulos, tem de prever-se desde já o fabrico de notas representativas de moeda, que a parte final do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28 902, de 8 de Agosto de 1938, comete à Casa da Moeda;

Considerando que a laboração deste estabelecimento fabril do Estado, tanto na parte gráfica como na meta-

lúrgica, vem aumentando em termos de se tornar indispensável dotá-lo com algumas unidades mais de pessoal técnico, de modo a ocorrer não só às necessidades do seu actual funcionamento, mas principalmente às derivadas dos novos processos de fabrico a instalar e que já se fazem sentir;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Casa da Moeda a negociar, mediante concurso público, a aquisição de máquinas e utensílios do tipo mais moderno e aperfeiçoado, destinados à tiragem de selos, títulos e notas pelo sistema de impressão denominado «talhe-doce», que utilizem o processo de impressão policromática.

Art. 2.º O Ministério das Obras Públicas promoverá a imediata construção, integrada no conjunto das instalações da Casa da Moeda e sem prejuízo da sua traça arquitectónica, das edificações indispensáveis ao funcionamento das máquinas referidas no artigo anterior, ficando a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais autorizada a celebrar os contratos indispensáveis, ainda que estes tenham repercussão em mais do que um ano económico.

Art. 3.º Será para os efeitos dos artigos anteriores designado pelo Ministro das Finanças um delegado, com a finalidade de coordenar e acelerar todos os trabalhos referentes à montagem do novo sistema de impressão.

Art. 4.º São criados no quadro técnico dos serviços fabris da Casa da Moeda dois lugares de agentes técnicos de 2.ª classe, um com a especialidade de engenharia electromecânica e outro com a de engenharia química, aos quais competirá a remuneração correspondente à letra M do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, a prover pelo Ministro das Finanças de entre os habilitados idóneos que o comprovem por documentação bastante.

§ único. As nomeações, feitas por contrato, sê-lo-ão pelo prazo de um ano, sucessivamente renovável, podendo converter-se em definitivas após seis anos de bom e efectivo serviço, mediante informação favorável do engenheiro chefe dos serviços fabris.

Art. 5.º Ao fim de dez anos de efectivo serviço os funcionários referidos no artigo anterior passarão à categoria de agentes técnicos de 1.ª classe, com a remuneração correspondente à letra L do citado Decreto-Lei n.º 26 115.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodri-*

gues — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 15 244

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 40 028, de 13 de Janeiro de 1955, isentar de direitos de exportação o coco ralado exportado da província de Moçambique com destino à metrópole.

Ministério do Ultramar, 10 de Fevereiro de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 15 245

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas em virtude de não terem submetido à aprovação, em tempo competente, os seus orçamentos, ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo Governo Civil.

Para que nesses concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento da caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 30 335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, sejam autorizadas as transferências para a Comissão Venatória Regional do Norte das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao fundo especial das Comissões Venatórias dos concelhos de Alijó, Miranda do Douro, Mesão Frio, Ponte de Lima, S. João da Madeira, Valença, Vieira do Minho e Vimioso.

A Comissão Venatória Regional do Norte só poderá aplicar as quantias referidas depois da aprovação do orçamento, que deve ser elaborado de acordo com as disposições legais.

Ministério da Economia, 10 de Fevereiro de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.